

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

servidor FRANCISCO ANTONIO ANDRE DE SOUZA, PROFESSOR PF20.ESP-III, matrícula 146624-0A, a contar de 31 de julho de 2017.

## Portaria GSE 1437/2017

**CONSIDERANDO** o teor do MEMO 771/2017/DEGESC, Resolve:

I. **DISPENSAR** da Função de Diretor da Escola Estadual Amazonino Mendes (Tipologia II - FGD-2), Município de Boa Vista do Ramos, o servidor RIELSON GOMES, PROFESSOR PF20.LPL-IV, matrícula 182459-7B/C, a contar de 01 de agosto de 2017.

II. **DETERMINAR** para exercer a referida Função, a servidora MARIA OZELY MOREIRA MENDES, PROFESSOR PF20.ESP-III e PF20.LPL-IV, matrícula 183739-7A/E, a contar de 01 de agosto de 2017.

## Portaria GSE 1438/2017

**CONSIDERANDO** o teor do MEMO 769/2017/DEGESC, Resolve:

**DETERMINAR** para exercer a Função de Diretor da Escola Estadual Indígena Gumerindo Caetano de Oliveira (Tipologia II-FGD-2), Município de Manicoré, a servidora GILCIMARA NEVES CIDADE, PROFESSOR PF20.LPL-IV, matrícula 165989-8C/D, a contar de 01 de setembro de 2017.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

  
DARCÍLIA DIAS PENHA

Secretária Executiva de Educação e Qualidade do Ensino

10593

**FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – FVS-AM ERRATA** da Resenha de Autorização de Deslocamento do Servidor da FVS-AM, Ângela Desiree Carepa Santos da Silva, publicada no D.O.E. do dia 13/07/2017. **Onde se lê:** 27 a 30/08/2017. **Leia-se:** 26 a 31/08/17. **GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA FVS – AM**, em Manaus, 12 de setembro de 2017.

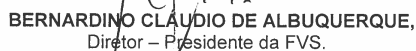
  
BERNARDINO CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE,  
Diretor-Presidente da FVS-AM.

10574

**FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE-FVS  
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o que consta do Processo Licitatório nº. 23403/2017-CGL e Processo Administrativo nº 1180/2017-FVS/AM, referente ao Pregão Eletrônico nº 929/2017-CGL AQ. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DIVERSOS. **RESOLVE:** I - **HOMOLOGAR** a deliberação da Comissão Geral de Licitação – CGL constante deste processo, Ofício nº 3831/2017-GP/CGL, II – **ADJUDICAR A EMPRESA:** NP DA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA- EPP, CNPJ: 10.983.300/0001-91, para os itens 03, 05, 06, 08, 11 e 12. Valor Total R\$ 33.176,00, os itens 01, 02, 04, 07, 09 e 10 resultaram FRACASSADOS, para atender a FVS. **CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE** no Diário Oficial do Estado.

Manaus-AM, 11 de Setembro de 2017.

  
BERNARDINO CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE,  
Diretor – Presidente da FVS.

10575

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente –  
SEMA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08 DE 28 DE AGOSTO  
DE 2017**

**RECONHECE** o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos pertencentes ao lago e rio Tefé, visando o uso sustentável dos recursos pesqueiros no município de Tefé/AM.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, alterada pela Lei nº 4.171, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo, define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de

cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual assegura todo cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, Inciso I, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade social;

**CONSIDERANDO** o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** as deliberações dos comunitários, ribeirinhos, pescadores profissionais, Associação dos Produtores Agroextrativistas da FLONA de Tefé e Entorno – APAFE, Colônia de Pescadores Z-4, em Tefé, Associação dos Pescadores e Pescadoras Profissionais e Artesanais do Município de Tefé - ASPAMT e Associação dos Compradores e Vendedores de Pescado de Tefé - ASCOVEPT, Colônia de Pescadores Z-23 e Sindicato de Pesca, em Alvarães, Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, e Secretaria de Produção e Abastecimento – SEMPA, de Tefé, Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM, Departamento de Mudanças Climáticas e Gestão de Unidades de Conservação do Amazonas - DEMUC/SEMA e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a Conservação e Preservação dos estoques pesqueiros locais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada local quanto aos conflitos gerados pelos usuários desses recursos;

**CONSIDERANDO**, por fim, os termos do processo SEMA nº 035.0033.2016, que trata da regulamentação do Lago, rio Tefé e seus afluentes, do município de Tefé/AM, resolve:

**Art. 1º.** Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos pertencentes ao lago e rio Tefé, visando o uso sustentável dos recursos pesqueiros no município de Tefé/AM.

**Art. 2º.** Para fins desta Instrução Normativa considera-se: I - Área de Preservação: destinada à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, sendo a pesca proibida por tempo indeterminado;

II - Área de Subsistência: área destinada ao consumo doméstico ou escambo, pelas comunidades integrantes do Acordo, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - Área de pesca Comercial: destinada à pesca comercial, respeitando a legislação vigente, onde pode ser realizado o manejo do pirarucu (Arapaima gigas), quando autorizado pelos órgãos competentes;

V - Pesca comercial: aquela praticada por pescador profissional, sendo o produto da pesca, destinado à comercialização;

VI - Pesca de efeito formiga: exercer no ato da pesca o lançamento de mais de três utensílios de pesca (tarrafa, malhadeira, redes) ao mesmo tempo, no mesmo local.

VII - Pescador profissional: a pessoa física, que licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VIII - Escolhedeira: redes confeccionadas com nylon, tipo cadarço, com diâmetro entre 1,0 e 2,5mm, com tamanho de malha entre 90 a 140 mm, entre nós opostos.

IX - Ambientes Aquáticos: Canos, lagos, paranás, ressacas e rios.

**Art. 3º.** São considerados participantes (beneficiários) deste Acordo, os moradores das comunidades e localidades situadas nesta extensão de área, bem como, os pescadores urbanos vinculados às entidades representativas locais.

**Art. 4º.** Este Acordo de Pesca está sob a assessoria técnica do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Parágrafo único: a assessoria contará com a parceria e suporte técnico do Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá – IDSM/OS, do Departamento de Mudanças Climáticas e Gestão de Unidades de Conservação – DEMUC/SEMA, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas – IDAM, das Prefeituras, câmara legislativa de Tefé e Alvarães e entidades afins.

**Art. 5º.** A área deste Acordo contempla desde a foz do

Lago de Tefé (comunidade Barreira das Missões de Baixo) até a nascente do rio Tefé, incluindo os rios Bauana, Curumitá de Baixo e Curumitá de Cima, na abrangência dos municípios Tefé, Alvarães, Juruá, Carauari e Uarini.

**Art. 6º.** As áreas de uso das comunidades e localidades devem ser identificadas com uma placa de sinalização.

**Art. 7º.** Pescadores profissionais deverão obter a permissão por escrito para acesso ao ambiente, dado expressamente pela comunidade mais próxima do ambiente que se pretende pescar;

**Art. 8º.** Para o exercício da pesca comercial na área do Acordo deve-se respeitar as seguintes regras:

I. As embarcações devem apresentar TAB (Tonelagem de Arqueação Bruta) de até 10 toneladas, ou equivalente a capacidade líquida de armazenamento de 07 toneladas.

II. Fica proibida a transferência de pescado de barcos pequenos para barcos grandes, com exceção do excedente e a temporada da pesca manejada, autorizada pelos órgãos competentes.

III. Fica proibida, no exercício da pesca, o efeito formiga durante a época da desova dos peixes (dezembro, janeiro e fevereiro).

IV. Fica permitido apenas o uso de uma malhadeira de no máximo 150 metros por espécie de peixe no exercício da pesca nos igapós, respeitando a legislação vigente.

V. No exercício da pesca com rede de cerco será obrigatório o uso da escolhedeira.

VI. As malhadeiras devem ser montadas a, no mínimo, mil metros de distância das áreas de lance e das áreas de uso comunitário.

VII. Fica proibida a pesca do Tambaqui em escala comercial nos limites deste acordo sem plano de manejo autorizado.

VIII. A pesca de peixes ornamentais pode ocorrer somente na área do entorno da Floresta Nacional - FLONA de Tefé, em áreas aprovadas em assembleia deste acordo.

IX - No interior da Unidade de Conservação a pesca de ornamentais deve seguir o Plano de Manejo da FLONA de Tefé.

**Art. 09.** O exercício da pesca do peixe miúdo deve ser realizado utilizando-se dos seguintes apetrechos:

I – Jaraqui (Semaprochilodus sp.): malhadeira monofilamento, malha 40 a 45;

II – Tucunaré (Cichla sp.), Pescada (Plagioscion sp.), Curimatá (Prochilodus nigricans) e Aruaná (Osteoglossum sp.): malhadeira monofilamento, malha 50 a 60;

III – Sardinha (Tryportheus sp.): malhadeira monofilamento, malha 25 a 30;

IV – Mapará (Hypophthalmus sp.): malhadeira monofilamento, malha 40 a 45;

V – Pacu (Mylossoma sp.): malhadeira monofilamento, malha 60 a 65;

VI – Matrinhã (Brycon amazonicus): malhadeira monofilamento, malha 55 a 60;

VII – Cará-Açu (Astronotus sp.): malhadeira monofilamento, malha 45 a 50;

VIII – Tambaqui (Colossoma macropomum): malhadeira multifilamento, malha 120 com nylon 24 a 36;

IX – Bagres: malhadeira multifilamento, malha 80 a 90 com nylon 18 a 36;

X – Pirapitinga (Piaractus brachipomus): malhadeira monofilamento, malha 80 a 100 com fio 60 a 80;

XI - Peixes ornamentais, malhadeira multifilamento, com 5-6mm entre nós;

XII - Para pesca utilizando redes de cerco, malha 15 a 25 com nylon 9 a 18.

**Art. 10.** Para abertura de novos lances de pesca, o interessado deverá apresentar proposta para aprovação em Assembleia do Acordo;

Parágrafo único: para a abertura de lances próximos a comunidades e localidades, estas deverão estar de acordo.

**Art. 11.** É proibido o arrendamento de áreas para lance.

**Art. 12.** O ingresso de embarcações e pescadores será feita mediante a orientação de pesca (anexo I).

Parágrafo Único. A orientação de pesca deverá ser retirada na sede da Colônia Z-4 de Tefé/AM.

**Art. 13.** A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de Mutirões Ambientais e a fiscalização mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

**Art. 14.** É proibido o uso dos seguintes apetrechos e métodos de pesca.

I - redes de arrasto;

II - curral;

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batição;

VI - explosivos ou substâncias que, em contato com a água produzam efeitos semelhantes.

VII – Tarrafa com malhas inferior 50 mm, esticada;

**Art. 15.** Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditas, as espécies proibidas e os tamanhos

mínimos de captura das espécies de peixes.

**Art. 16.** Fica permitida a comercialização do pescado excedente, oriundo das áreas regulamentadas pelo acordo de pesca, para outros municípios mediante documentação de controle de produção.

**Art. 17.** A pesca quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

**Art. 18.** O funcionamento deste Acordo é detalhado em seu Regimento Interno.

**Art. 19.** Casos omissos a este devem ser discutidos e encaminhados em Assembleia.

**Art. 20.** Este Acordo de Pesca deverá passar por avaliação a cada três anos após sua publicação.

**Art. 21.** Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

**Art. 22.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.  
Gabinete da SEMA, em Manaus, 28 de agosto de 2017.

**ANTÔNIO ADEMIR STROSKI**

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

#### ANEXO I

##### FICHA DE ORIENTAÇÃO DE PESCA

Ordem nº: .....  
Embarcação: .....  
Inscrição/RGP: .....  
Proprietário: .....  
Encarregado: .....  
Data de saída: .....  
Per. de atuação: .....  
Vencimento: .....  
Local de atuação: .....

##### RELAÇÃO DE PESCADORES DA Z-4

Nº	PESCADOR	RGP	CPF	RG
01				
02				
03				

##### RELAÇÃO DE PESCADORES DA ASPANT

Nº	PESCADOR	RGP	CPF	RG
01				
02				
03				

##### RELAÇÃO DE PESCADORES DA COMUNIDADE

Nº	PESCADOR	RGP	CPF	RG
01				
02				
03				

10576

Secretaria de Estado do Meio Ambiente -  
SEMA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do complexo de lagos da área de baixo do município de Carauari/AM.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, alterada pela Lei nº 4.171, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo, define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual assegura todo cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos

Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, Inciso I, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade social;

**CONSIDERANDO** o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** as deliberações dos pescadores profissionais e representantes das comunidades Lago Serrado, Vista Alegre, Concórdia, Ressaca, Bacaba, Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMDESMA, Secretaria Municipal de Produção, Colônia de Pescadores de Carauari - Z25, Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, Secretaria Executiva de Pesca e Aquicultura do Amazonas - SEPA, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a Conservação e Preservação dos estoques pesqueiros locais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada local quanto aos conflitos gerados pelos usuários desses recursos;

**CONSIDERANDO**, por fim, os termos do processo SEMA nº 035.00230.2016, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do Complexo da área de baixo do município de Carauari/AM, resolve:

**Art. 1º** Reconhecer o Acordo de Pesca e estabelecer as categorias de manejo para os ambientes aquáticos do complexo de lagos da área de baixo do rio Juruá, compreendida no município de Carauari/AM.

**Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Área de Preservação: destinada à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, sendo a pesca proibida por tempo indeterminado;

II - Área de Subsistência: área destinada ao consumo doméstico ou escambo, pelas comunidades integrantes do Acordo, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - Área de pesca Comercial: destinada à pesca comercial, respeitando a legislação vigente, onde pode ser realizado o manejo do pirarucu (Arapaima gigas), quando autorizado pelos órgãos competentes;

IV - Pesca comercial: aquela praticada por pescador profissional, sendo o produto da pesca, destinado à comercialização;

V - Pescador profissional: a pessoa física, que licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

VI - Ambientes Aquáticos: canos, lagos, paranás, ressacas e rios.

VII - Pesca de barreira: aquela praticada no leito principal do rio, utilizando-se de apetrechos de caráter passivo, expostos a uma distância inferior a 100 metros um do outro, visando extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

VIII - Escolheira: redes confeccionadas com nylon, tipo cadarço, com diâmetro entre 1,0 e 2,5mm, com tamanho de malha entre 90 a 140 mm, entre nós opostos.

**Art. 3º** A pesca de subsistência poderá ser desenvolvida utilizando os seguintes apetrechos:

I - espinhel;

II - caniço;

III - flecha;

IV - tarrafa;

V - arpão;

VI - malhadeira (pano de nylon)

VII - linha de mão.

§ 1. A cota de captura nas áreas de subsistência será de 30 kg por família por dia.

Parágrafo único. Fica proibida a prática da pesca de autoconsumo nas áreas destinadas à pesca comercial;

**Art. 4º** O exercício da pesca comercial deverá ser realizada respeitando as seguintes regras:

I - Fica permitido o uso de até 04 (quatro) malhadeiras (pano de nylon) por família sendo que o comprimento total não possa ultrapassar 150 (cento e cinquenta) metros, respeitando a legislação vigente;

II - Fica proibido a pesca comercial nas áreas destinadas a pesca de autoconsumo;

III - O pescador comercial deverá portar a carteira profissional durante o exercício da pesca;

IV - Durante o exercício da pesca, todas as embarcações deverão estar devidamente regularizadas e documentadas, bem como sua tripulação, exceto canoas e pescadores artesanais

V - Todo pescador que for realizar a atividade de pesca comercial na área do Acordo deverá informar à Colônia Z-25 com 01 dia de antecedência para fins de monitoramento;

VI - Fica proibido o descarte de peixe morto, capturado durante o exercício da pesca na área do Acordo;

VIII - Fica proibido o exercício da pesca comercial no período de defeso das espécies em toda a área do Acordo;

**Art. 5º** Fica permitida a pesca comercial no leito do rio Juruá, respeitando a legislação vigente.

§ 1º A pesca de barreira só poderá ser realizada no leito do rio Juruá, utilizando, obrigatoriamente, a escolheira.

**Art. 6º** Os pescadores não participantes deste Instrumento estão proibidos de pescar nas áreas do acordo;

Parágrafo único. São considerados participantes (beneficiários) deste acordo, os moradores das comunidades e localidades situadas nesta extensão de área, bem como, os pescadores urbanos vinculados às entidades representativas locais.

**Art. 7º** As comunidades que possuem áreas definidas para manejo do pirarucu, receberão suas cotas de captura mediante o cumprimento do Regimento Interno;

**Art. 8º** É proibido o arrendamento de ambientes aquáticos;

**Art. 9º** Fica proibida a retirada de aningaís, capim e/ou outra vegetação para "limpeza" de ambientes para a pesca, na área do Acordo;

**Art.10.** Fica proibido o exercício da pesca na costa das praias dos lagos no período de cheia;

**Art. 11.** É proibido o exercício da pesca a menos de 200m das zonas de confluência (boca) de rios, lagoas e corredeiras;

**Art. 12.** A pesca do pirarucu só poderá ser realizada mediante autorização dos órgãos ambientais competentes.

**Art. 13.** É proibida a captura de peixe boi e quelônios na área do Acordo

**Art. 14.** Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura das espécies de peixes.

**Art. 15.** É proibido o uso dos seguintes apetrechos e métodos de pesca.

I - redes de arrasto e de lance;

II - curral;

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batiação;

VI - explosivos ou substâncias que, em contato com a água produzam efeitos semelhantes.

VII - Tarrafa com malhas inferior 50mm, esticada;

**Art. 16.** A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de Mutirões Ambientais e a fiscalização mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

**Art. 17.** A pesca quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

I - O pesquisador deverá utilizar mão de obra comunitária para realização da pesquisa na área do acordo;

II - O pesquisador deverá apresentar o objetivo do projeto para a comunidade antes da realização da pesquisa, ficando o mesmo obrigado a apresentar resultados após a conclusão do projeto;

**Art. 18.** Este Acordo de Pesca deverá passar por uma revisão a cada período de três anos após sua publicação.

**Art. 19.** Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

**Art. 20.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Gabinete da Sema, em Manaus, 01 de setembro de 2017.

**ANTÔNIO ADEMIR STROSKI**

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

#### ANEXO I

Comun.	Ambientes	Latitude	Longitude	Categ.
Seringal Caititu	SACADO DA MARIETA	4°21'16.9 5"S	66°30'57.91 "W	Comerc
	LAGO GRANDE	4°25'7.73" S	66°32'25.96 "W	Comerc
Bacaba	PARANÁ DO BACABA	4°29'1.51" S	66°33'7.83" W	Subsist
	LAGO DO JARAQUI	4°31'58.9 0"S	66°33'38.34 "W	Manejo
	LAGO REDONDO	4°32'46.1 7"S	66°32'1.02" W	Subsist
	LAGO DO PARI	4°33'57.8 9"S	66°33'55.69 "W	Comerc
	LAGO DO PIRAPITINGA	4°33'16.5 2"S	66°33'22.23 "W	Subsist
	LAGO DO BOTO	4°31'59.5 0"S	66°33'20.66 "W	Preserv
Seringal Uniãozin	LAGO DO P. VELHO	4°27'1.35" S	66°39'27.67 "W	Comerc